



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS

ATA DE REUNIÃO Nº SEI-11 - CREMEGO/DIR/COMRE

Em 05 de julho de 2023.

ATA DA 8ª REUNIÃO DA COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS (NOMEADA PELA PORTARIA CREMEGO Nº. SEI-32/2023), REALIZADA EM 29 DE JUNHO DE 2023.

Às onze horas do dia oito de julho de dois mil e vinte e três, na Sede do Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás, sito à Rua T-28, nº 245 - Setor Bueno, nesta Capital, reuniram-se os membros da Comissão Regional Eleitoral do CREMEGO, nomeada pela Portaria CREMEGO Nº. SEI-32/2023, sob a presidência do Dr. Washington Luiz Ferreira Rios e secretariada pelo Dr. Breno Álvares de Faria Pereira e pela Dra. Lívia Barros Garção. Dando início à reunião foram apreciados os itens:

1.1 - ASSUNTO: Pedido de Impugnação apresentado pela Chapa 01 Renova CREMEGO contra a Chapa 2 - Renovação de verdade, sob alegação de descumprimento a Resolução 2315/2022, com desrespeito às regras de registro de chapa.

DECISÃO

A Chapa 1 - "Renova Cremego", regularmente inscrita no presente pleito, apresenta tempestivamente Impugnação ao Registro da Chapa 2 - "Renovação de Verdade", alegando em suma que *"O prazo final para inclusão de novos candidatos e substituições sem a devida justificativa se expirou em 20.06.2023, conforme o artigo 17 da resolução nº 2.315/2022"*, e que *"(...) ao contrário disso, modificou toda estrutura de sua composição promovendo substituições entre efetivos e suplentes e incluído novos membros, configurando praticamente um novo registro de chapa, visto a renovação de membros realizada, o que configura assim uma fraude eleitoral com o propósito de estender o prazo para montagem da chapa e seu respectivo registro"*.

Fundamentando a Impugnação, alega que a Chapa 2 apresentou requerimento de seu registro sem a documentação necessária, que foi intimada por esta Comissão Regional Eleitoral (CRE) para regularizar a documentação no prazo de 3 (três) dias úteis, mas que em 23/06/2023, além de apresentar os documentos que estavam faltando, solicitou a substituição de candidatos e a mudança de lugar entre candidatos a conselheiros efetivos e conselheiros suplentes, consistente nas seguintes mudanças:

- Retirada do candidato a membro efetivo **Ricardo Lourenço Bontempo**, o qual apresentou documentação incompleta, e sua substituição pelo candidato **Solon Alberto do Rego Maia**, o qual já estava na composição da Chapa 2, porém como candidato a membro suplente;
- Retirada da candidata a membro suplente **Ana Paula Lindoso Lima Barreto**, sem qualquer justificativa, pois ela havia apresentado a documentação completa, e substituição pela candidata a membro suplente **Viviane Estrela Gertrudes Aleixo**;
- Troca de posição entre as candidatas **Hiorrana de Souza Rodrigues**, que passa a ser candidata a membro suplente, e **Fabiola Figueiredo de Medeiros**, que passa a ser candidata a membro efetivo; e
- Entrada da candidata a membro suplente **Heloíse Helena Silva Medeiros**, no lugar de **Solon Alberto do Rego Maia**.

Afirma ainda, que agindo dessa forma, a Chapa 2 “alterou toda a estrutura de composição da chapa, utilizando-se do ofício que determinou a regularização documental para praticamente registrar uma nova chapa”, afrontando assim, tanto a Resolução CFM nº 2.315/2022, quanto o Código Eleitoral.

Ao final, pugna pelo acolhimento da Impugnação ao Registro da Chapa 2, com o consequente indeferimento do seu registro.

Devidamente intimada, a Chapa 2 apresenta sua defesa de forma tempestiva, alegando em síntese que: “**não procedeu** com qualquer modificação significativa da estrutura (de candidatos)”, que foi intimada pela CRE a complementar ou corrigir a documentação no prazo de 3 (três) dias úteis e que “de forma integralmente **tempestiva** (...) protocolou em **23 de junho de 2023 (sexta-feira)**, toda a documentação necessária para a complementação do registro da chapa”.

Por fim, aduz que “**não se aplica** ao caso o quanto previsto no artigo 18, parágrafos 7º e 8º da Res. CFM nº 2.315/2022, porquanto tais hipóteses só se aplicam após o JULGAMENTO PROCEDENTE DA DECISÃO DEFINITIVA que apreciou a **IMPUGNAÇÃO** de registro chapa”, que as alterações são admitidas na legislação e jurisprudência eleitorais, e pugna pelo acolhimento de sua defesa para que a Impugnação apresentada pela Chapa 1 seja julgada improcedente.

Este é o breve relatório. Passamos a decidir.

1. Da aplicação do prazo para correção e complementação da documentação

Inicialmente, quanto à alegação da Chapa 2 de que as alterações promovidas em sua composição foram realizadas dentro do prazo concedido pela CRE para correção e complementação da documentação, manifestamos no sentido de que, de fato, tais modificações foram realizadas de forma tempestiva, dentro do prazo concedido pela CRE, nos termos do §3º, do art. 17 da Resolução CFM nº 2.315/2022, abaixo transcrito:

“Art. 17.....

.....
§3º. Constatada a **necessidade de complementação ou correção dos documentos** apresentados, **a CRE concederá um único e improrrogável prazo de 3 (três) dias úteis para que a chapa realize a complementação ou correção dos documentos apresentados.** O prazo é contado da data da intimação da decisão, que será feita por e-mail.”

Ademais, temos a salientar que **este prazo para complementação e correção de documentos também foi concedido à Chapa 1 “Renova Cremego”**, a qual procedeu com a apresentação de diversos documentos, bem como à realização de **substituição de 1 (um) candidato**, qual seja: substituição do candidato **Pedro Chaves Canedo** pela candidata **Paula Pires de Souza**, sem a apresentação de qualquer justificativa.

Desta feita, entendemos que além do prazo para complementação e correção de documentos ter sido concedido a ambas as chapas, as duas chapas concorrentes utilizaram esse prazo para realizar substituição de candidatos, caracterizando assim, condutas idênticas que demandam, portanto, tratamento isonômico.

Assim, o deferimento do registro de ambas as chapas concorrentes foi realizado em estrita observância ao princípio constitucional da igualdade, vejamos:

“Art. 5º. **Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se** aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a **inviolabilidade do direito** à vida, à liberdade, **à igualdade**, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
.....” (Constituição Federal)

Por fim, vale ressaltar que não existe vedação na Resolução CFM nº 2.315/2022 quanto à substituição de candidatos e/ou alteração de posição de candidato a conselheiro efetivo e suplente durante o prazo concedido para a complementação e correção de documentos, incluindo nos documentos, o requerimento de registro de chapa.

2. Da decisão

Em análise às alegações apresentadas e seguindo o disposto no §7º do art. 7º da Resolução CFM nº 2315/2022, o qual determina que “A CRE deverá fundamentar todas as suas decisões, justificando a eventual necessidade de aplicação da pena, sempre lastreada no **princípio da proporcionalidade e razoabilidade**”, entendemos que a decisão da CRE que deferiu o registro da Chapa 2 “Renovação de Verdade” está em consonância com a Resolução CFM nº 2.315/2022.

Sendo assim, entendemos que a Impugnação ao registro da Chapa 2 apresentada pela Chapa 1 não merece acolhimento, restando, portanto, **indeferida**.

Intime-se.

Não havendo outros assuntos a serem deliberados, o senhor Presidente deu por encerrada a reunião lavrando a ata que, após lida e aprovada pelos participantes, segue assinada.

Dr. Washington Luiz Ferreira Rios
Presidente

Dr. Breno Álvares de Faria Pereira
Secretário

Dra. Lívia Barros Garção
Secretária



Documento assinado eletronicamente por **Breno Álvares de Faria Pereira registrado(a) civilmente como Breno Álvares de Faria Pereira., Secretário**, em 05/07/2023, às 12:08, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Washington Luiz Ferreira Rios registrado(a) civilmente como Washington Luiz Ferreira Rios., Presidente da CRE**, em 05/07/2023, às 12:09, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Livia Barros Garção registrado(a) civilmente como Livia Barros Garção., Secretária**, em 05/07/2023, às 12:11, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0275160** e o código CRC **0C66B2EF**.



Rua T-28, N° 245, Qd. 24, Lotes 19 e 20 - Bairro Setor Bueno |
CEP 74210-040 | Goiânia/GO - <https://www.cremego.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 23.9.000001015-0 | data de inclusão: 05/07/2023